



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003774-09.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante EDIMAR PEREIRA DA SILVA, é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53501

Apelação nº 1003774-09.2024

Apelante: Edimar Pereira da Silva

Apelado: Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - falha na prestação de serviços - danos morais inexistentes - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **EDIMAR PEREIRA DA SILVA** contra **NUBANK PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 395, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o autor, postulando o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se, conforme salientou o MM. Juízo “a quo”, que houve falha na prestação de serviços pelo réu, reconhecendo a obrigação de cancelar o lançamento feito no cartão de crédito do autor, afastando os danos morais postulados, pois os fatos não teriam ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

A esse passo, ressalte-se que, após alguma divagação doutrinária, jurisprudencial e filosófica sobre o tema na peça inaugural, o autor não especificou quais os danos morais por ele sofridos, e, menos ainda, os comprovou, não havendo como se considerar que a falha na prestação dos serviços tenha os configurado, tão somente por força da chamada responsabilidade objetiva do banco.

A propósito:

“Contudo, não houve qualquer abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.

A busca pela satisfação de direitos perante o Poder Judiciário é uma faculdade, caracterizada pelo exercício do livre arbítrio e fato até corriqueiro nos dias atuais, que tem natureza muito mais administrativa do que psíquica.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensejar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensejasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à taxa de juros pactuada, de fato causou aborrecimento à apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. O que a parte apelante sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Questiona-se: Qual princípio moral da apelante foi violado? Qual projeção social este evento foi capaz de provocar que impediu sua convivência com os demais membros da sociedade? Aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos ou da prestação de serviços são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte das relações humanas. Como já dito, não podem simples desentendimentos e aborrecimentos ensejarem o deferimento de indenização por dano moral. Tem-se que, no caso em comento, não passou a parte recorrente por sofrimento moral.

...

Portanto, não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial” (TJSP, apelação nº 1070289-97.2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, data do julgamento 30/01/24).

Assim, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justificasse a indenização pretendida pelo autor, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo emocional apto a ensejar o alegado dano, senão eventual mero dissabor, mormente porque não relatada qualquer situação vexatória ou constrangedora perante terceiros.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-

RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a base fixa da r. sentença guerreada, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator